



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041945-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL SAMEITAT DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.862

Agravo de Instrumento nº 2041945-59.2025.8.26.0000

Agravante: Daniel Sameitat de Oliveira

Agravado: Instituto Presbiteriano Mackenzie

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Daniel Sameitat de Oliveira contra decisão proferida em cumprimento de sentença ajuizado pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O agravante sustenta a ilegalidade da decisão, afirmando que o Tribunal já havia deferido o pedido anteriormente e que não houve alteração em sua situação financeira. Requer a reforma da decisão para restabelecer a gratuidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, inexistindo prova de alteração na condição financeira do agravante e sem elementos que afastem a presunção legal de hipossuficiência, é legítimo o indeferimento do pedido de justiça gratuita anteriormente deferido pelo Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos para custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, é suficiente para justificar a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, salvo prova em sentido contrário.

Não há, nos autos, elementos concretos capazes de afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante.

O agravante exerce atividade como promotor/supervisor de vendas e microempreendedor individual, auferindo renda anual modesta (R\$ 37.803,19 em 2024), sem bens em seu nome e com bloqueio judicial do único numerário existente em sua conta bancária, o que evidencia situação de vulnerabilidade econômica.

A concessão anterior do benefício da gratuidade pelo Tribunal em agravo anterior (nº 2011216-50.2025.8.26.0000) permanece válida, diante da ausência de modificação na situação financeira do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de elementos concretos que infirmem a alegação de insuficiência financeira impõe o deferimento do benefício.

Concessão anterior da justiça gratuita não pode ser revogada sem demonstração de alteração fática ou jurídica superveniente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não informada.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL SAMEITAT DE OLIVEIRA contra a r. decisão de fls. 187, dos autos de origem, que, no cumprimento de sentença movido por INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante.

Alega o agravante que teve o pedido de justiça gratuita negado na origem de maneira ilegal, uma vez que este. E. Tribunal já havia deferido o pedido. Aduz que se trata de medida essencial para a subsistência do executado. Requer a reforma da decisão.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso (fls. 57 a 58).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 60).

É o relatório.

O presente recurso merece provimento.

Conforme se decidiu no julgamento do agravo de instrumento nº 2011216-50.2025.8.26.0000, interposto pelo ora agravante em face do ora agravado, julgado em 10.03.2025:

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, não há elementos a afastar a presunção.

O agravante se qualifica como promotor/supervisor de vendas e é microempreendedor individual. De acordo com as Declarações de Imposto de Renda, sua renda anual é relativamente baixa (R\$ 37.803,19, no exercício de 2024; fls. 133 dos autos de origem), sem bens em seu nome.

As pesquisas para bloqueio nas contas bancárias do agravante revelam que ele tinha numerário apenas na conta bloqueada. Ou seja, não se trata de pessoa com patrimônio significativo.

Ademais, o próprio bloqueio, nesse contexto, acentua a hipossuficiência do agravante.

Assim, deve ser deferida a gratuidade de justiça pleiteada.

O benefício, portanto, foi concedido no julgamento do recurso nº 2011216-50.2025.8.26.0000.

Ante a ausência de demonstração de mudança na situação econômica do agravante, de rigor a manutenção da concessão do benefício.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA